



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PARECER JURÍDICO N.º 535/2023**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º XX/2023, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RENOVAÇÃO DE 03 (TRÊS) LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE ADOBE CREATIVE CLOUD, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, UTILIZANDO O CRITÉRIO MENOR PREÇO GLOBAL, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**I) RELATÓRIO.**

---

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço Global – tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de renovação de 03 (três) licenças de uso do software Adobe Creative Cloud, pelo período de 12 (doze) meses, destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju/SE, de acordo com especificações contidas no edital e seus anexos.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Memorando n.º 900/2023, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Autorizo de Despesa n.º





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

61/2023, Minuta do Edital n.º XX/2023, Ato n.º 13/2021 (que regulamenta a modalidade de licitação Pregão no âmbito do Poder Legislativo Municipal), Portaria n.º 825/2023 (que designa Pregoeiro e Equipe de Apoio) e Parecer Técnico de Controle Interno; o que se realizou através do Processo Administrativo n.º 342/2023 (Eletrônico – 1Doc).

**Analizando a documentação acostada, o Controle Interno apresentou o Parecer Técnico n.º 37/2023, identificando os documentos que fazem parte da instrução processual, fazendo ressalva quanto ao suscitado no item 1, vejamos:**

**1. TERMO DE ABERTURA - PREGÃO ELETRÔNICO:** por meio do qual Setor Demandante, TV câmara Aracaju, solicita abertura do processo informando, em Memorando 900/2023 anexo, a descrição do objeto a ser licitados e demais informações necessárias para abertura do processo licitatório: **Recomendamos verificar o critério está menor preço por item e nas demais peças menor preço global.**

Nesse sentido, concluiu o que segue: “O processo está revestido das formalidades necessárias, desde que atendidas ou justificadas as recomendações constantes deste Parecer. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica”.

Frente à análise, a Comissão Permanente de Licitação deu prosseguimento no feito e encaminhou o processo para esta Procuradoria, diante da necessidade do Parecer Jurídico para analisar acerca da legalidade da Minuta do Edital n.º XX/2023, com fulcro no artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 8º, inciso IX, do Decreto 10.024/2019.

É o relatório.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Passo a opinar.

## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

---

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpre observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93, bem como no Decreto Federal n.º 10.024/19, além do Ato n.º 13/2021, em vigor nesta Casa Legislativa.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à minuta de Edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 40 da Lei n.º 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei n.º 8.666/93; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Consta nos autos também a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se analogamente na Instrução Normativa n.º 73/2020, em que foram consultados os Sistemas “Licitanet” e “Fonte de Preços”, além da consulta aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado e fornecedores participantes das últimas licitações no órgão, buscando realizar uma avaliação mais crítica e criteriosa dos preços coletados. Dessa forma, o orçamento estimativo foi fundamentado em pesquisa de preços com base em mais de 03 (três) orçamentos.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, OPINO pelo processamento do presente certame na modalidade **Pregão Eletrônico**, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei n.º 8.666/93; Lei n.º 10.520/02; Decreto n.º 10.024/2019 e Ato n.º 13/2021.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

### III) DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

---

**Em relação à recomendação apontada pelo Controle Interno**, verifica-se a Nota Interna de 19/05/2023 – 20:28, acostada pela servidora Stella Maria Moraes Lobo (Planeamento e Controle), salientando que a licitação em apreço diz respeito a apenas um item. Assim sendo, há dois aspectos que devem ser considerados previamente à decisão de licitar, quais sejam: o objeto ser licitado como um todo, ou individualmente, bem como se a divisão seria ou não a opção mais vantajosa à Administração, ou não. Tais pontos foram devidamente esclarecidos no item VII do ETP. Cumpre destacar, que quando mencionamos o critério “menor preço por item” em uma licitação que consta tão somente um item não há prejuízo material algum, posto que mesmo que a licitação seja homologada conforme o referido critério, obviamente o quantitativo de itens será homologado de forma global, já que, repete-se há apenas um item.”. **Isto posto, entendo que o postulado foi devidamente atendido.**

**Quanto às particularizações em relação à marca (contratação de licença Adobe)**, entende-se que, em regra geral, o produto descrito no edital, ao possuir especificação pormenorizada, poderia representar restrição à competitividade do certame, o que ofenderia o disposto no §5º do art. 7º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

**§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e**





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

Ocorre que, no caso em apreço, restou devidamente justificado no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que adquirir outras licenças semelhantes, ou novas licenças Adobe, traria prejuízo a esta Administração, considerando a necessidade de uma possível nova capacitação dos usuários para as novas ferramentas, o que, potencialmente, poderia sair mais oneroso que a própria aquisição das ferramentas. Além disso, considera-se o software como padrão de mercado.

**Sobre a matéria, a Súmula 270 do TCU leciona que “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”. Assim, os requisitos que atendem a tal exceção foram cumpridos no caso em tela.**

**Quanto à inelegibilidade das Microempresas individuais (MEIs), Empresas de Pequenos Portes (EPPs) ou Microempresas (MEs)**, disposta no item 6.2 da minuta do Edital (Condições de Participação), verifica-se que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Assim sendo, considerando que as Microempresas individuais, Empresas de Pequenos Portes, e as Microempresas não possuem e nem estão autorizadas a possuir a revenda autorizada Adobe com a especialização em governo (objeto em apreço), conforme a relação apresentada no termo de abertura do processo, não há nenhum prejuízo à competitividade do certame.

Por oportuno, releva destacar o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n.º 123/2006:





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

Nesse sentido, verifica-se que a discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar, não sendo, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo absoluto. **(Acórdão TCU n.º 1631/2007 – Plenário).**

Importante observar que as especificações pormenorizadas no Edital não acarretam, portanto, restrição da competitividade, eis que estão devidamente justificadas com base em razões de complexidade técnica e natureza do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame. Neste caso, conforme descrito, foram devidamente justificadas e elencadas no edital como características mínimas essenciais.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), do próprio Código Penal, sobretudo em seu Capítulo II-B, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

#### IV) CONCLUSÃO.

---

Por todo o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE** do processo, referente ao Pregão Eletrônico de n.º XX/2023, desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

SMJ. É o parecer que submetemos à superior consideração.

Aracaju (SE), 23 de maio de 2023.

Thiago Guimarães Santos Meneses.

**Procurador Judicial**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7AB8-02F1-B90C-B02E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 23/05/2023 10:56:47  
(GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/7AB8-02F1-B90C-B02E>